



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.251 - SC (2017/0039350-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : SALEIR PEREIRA
ADVOGADO : MATHEUS CARPES LAMEIRA E OUTRO(S) - SC032338
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO.

1. O delito de expor à venda produtos impróprios ao consumo, tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, exige exame pericial para a prova da materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte.
2. Recurso ordinário provido, para determinar o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.251 - SC (2017/0039350-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : SALEIR PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS CARPES LAMEIRA E OUTRO(S) - SC032338

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SALEIR PEREIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC 4013805-50.2016.8.24.0000), assim ementado (fl. 44):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA APONTADA PRÁTICA DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E VENDA DE MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO EM CONTINUIDADE DELITIVA (CÓDIGO PENAL, ARTS. 180, § 1º, E 288, CAPUT, E LEI 8.137/1990, ART. 7º, IX). DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL ACUSATÓRIA.

PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSTENTADA INÉPCIA DA PEÇA PÓRTICA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDEX INSTRUMENTAL.

"Não há falar em inépcia da denúncia quando esta descreve os fatos, identifica a conduta incriminadora apontada e possibilita o exercício da ampla defesa" (TJSC, Habeas Corpus n. 2015.081674-6, da Capital, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 26-11-2015).

ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLIGIDOS EM SOLO INVESTIGATIVO QUE FORNECEM O SUBSTRATO MÍNIMO NECESSÁRIO NESSA ETAPA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO ILÍCITO E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA NA VIA ESTREITA DO WRIT PARA AFERIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. FATOS QUE EM PRINCÍPIO CONSTITUEM INFRAÇÕES PENAIIS. ELEMENTOS APTOS A AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

"Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta" (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 57.377/RS, rei. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), j. 30-6-2015).

ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se dos autos que (...) *Saleir Pereira foi denunciado pela apontada prática dos crimes previstos nos arts. 180, § 1º, e 288, caput, ambos do Código Penal, e 7º, IX, da Lei 8.137/1990, em continuidade delitiva, porquanto, na condição de proprietário do "Mercado Peterson", situado na cidade de Laguna, adquiria e revendia em seu estabelecimento carne de gado oriundo do estado do Rio Grande do Sul com ingresso clandestino em Santa Catarina, contrariando os regulamentos sanitários que proíbem a entrada de animais não vacinados contra a febre aftosa (fl. 48).*

Alega o recorrente, em suma: i) inépcia da denúncia, eis que não suficientemente demonstrados os fatos pelo Ministério Público; ii) ausência de justa causa, diante da não comprovação pela acusação ou de indícios mínimos de que o réu tenha colocado à venda as carnes bovinas, ou, até mesmo, que tinha conhecimento que eram produto de crime; iii) ausência de prova pericial para atestar que a mercadoria era imprópria para consumo; e iv) falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.

Requer, em liminar, a revogação da decisão que recebeu a denúncia e, no mérito, o trancamento da ação penal.

Deferido o pedido liminar, às fls. 86/88, para suspender o trâmite do processo na origem até o julgamento definitivo deste *mandamus*.

Informações prestadas às fls. 98/122; na origem: Ação Penal n. 574-87.2016.8.24.0076, comarca de Turvo/SC. Noticia-se, ainda, que o réu, ora recorrente, responde ao processo em liberdade.

Às fls. 131/134, novas informações, comunicando que o processo, em virtude da liminar aqui deferida, encontra-se suspenso, e que a ação penal contém 17 réus.

Opina o Ministério Público Federal, às fls. 137/138, pelo não conhecimento recursal. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.251 - SC (2017/0039350-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Com efeito, o trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

Em uma das teses aqui trazidas, afirma o recorrente que não foi realizada perícia para atestar que a mercadoria apreendida era imprópria para consumo, prova essa imprescindível à configuração da justa causa, segundo a norma contida no art. 158 do CPP, ou seja, no caso corrente, inexistente prova de materialidade do suposto delito.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 50/51):

Na situação vertente, vislumbra-se que os elementos de convicção até então coligidos no processo originário (autos n. 0000574-87.2016.8.24.0076), tais como o relatório de fls. 395-398, termo de interrogatório de Wilson Torquato, o qual confirmou negociação de carne bovina com o paciente (fls. 586), transcrições de interceptações telefônicas (fls. 630-634), dentre outros, são hábeis para comprovar a existência dos crimes e os indicativos da autoria.

(...).

Além disso, a peça acusatória está embasada em procedimento investigatório aparentemente regular, existindo, portanto, plausibilidade na imputação, uma vez que demonstrado o seu liame com a suposta atuação do paciente. Entretanto, para se aferir a presença ou não do elemento subjetivo do tipo, evidente a necessidade de uma profunda análise do contexto fático-probatório, o que, como já mencionado, é inviável na via eleita.

Nada obstante, a instrução processual encontra-se em curso e não há impeditivos para que a defesa elabore teses defensivas de negativa de materialidade e autoria e apresente a respectiva documentação comprobatória, o que será devidamente analisado pelo julgador a quo de acordo com as balizas do livre convencimento motivado e com o cotejo dos demais elementos de convicção. (destaquei).

Logo, em análise ao excerto acima, constata-se a plausibilidade jurídica do pedido, porquanto o Tribunal de origem admitiu o prosseguimento do feito sem que houvesse laudo pericial atestando a materialidade do delito, o que diverge do entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de exigir, como elemento de justa causa para a ação penal - fulcrada no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 - a realização de perícia técnica que ateste a materialidade delitiva, com o fim de demonstrar a impropriedade para consumo dos alimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. O delito de expor à venda produtos impróprios ao consumo exige exame pericial para a prova da materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.342.523/SC, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPROPRIAS AO CONSUMO. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. MATERIALIDADE. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.556.132/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE IMPROPRIEDADE AO CONSUMO. CONCEITO PREVISTO EM NORMA ESTADUAL. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente teria exposto à venda gêneros alimentícios em condições impróprias para consumo, uma vez que foram fracionados em instalações inadequadas para tal finalidade, sem a devida autorização.

(...).

7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do recorrente, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu IDILOR SERAFIM TEIXEIRA, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao presente recurso, a fim de trancar a Ação Penal n. 0000574-87.2016.8.24.0076, oriunda da comarca de Turvo/SC, por ausência de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0039350-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.251 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005748720168240076 40138055020168240000 4013805502016824000050000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALEIR PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS CARPES LAMEIRA E OUTRO(S) - SC032338

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.